



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

**BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA**

**DEZEMBRO DE 2023**

Este boletim visa divulgar, mensalmente, no âmbito interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, as novidades/alterações legislativas e os julgamentos em precedentes qualificados deste Egrégio e dos Tribunais Superiores, relacionados à matéria trabalhista, bem como destacar ementas selecionadas a partir da base de dados dos referidos órgãos no período correspondente, considerando-se a data da publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade precípua auxiliar na uniformização da jurisprudência.

**PRECEDENTES QUALIFICADOS**

STF	
<p><b>TEMA 383</b> (RE 635546)</p> <p><b>Tema:</b> Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços.</p>	<p><b>Fase atual: Acórdão dos Embargos de Declaração publicado em 14/12/2023</b></p> <p>Negado provimento aos Embargos de Declaração.</p> <p>Tese firmada em 06/04/2021: “A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas”.</p>
<p><b>TEMA 542</b> (RE 842844)</p> <p><b>Tema:</b> Direito da gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória.</p>	<p><b>Fase atual: Acórdão de mérito publicado em 06/12/2023</b></p> <p><b>Tese firmada:</b> A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão, ou seja, contratada por tempo determinado, nos termos dos arts. 7º, XVIII; 37, II; e 39, §3º; da Constituição Federal, e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

<p><b>TEMA 1170</b> (RE 1317982)</p> <p><b>Tema:</b> Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.</p>	<p><b><u>Fase atual: Julgado o mérito em 11/12/2023 (Ata de julgamento publicada em 12/12/2023)</u></b></p> <p><b>Decisão:</b> O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.170 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. <b>Foi fixada a seguinte tese: “É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado”.</b> Tudo nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Alexandre Cesar Paredes de Carvalho, Procurador Federal; e, pelo <i>amicus curiae</i> Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal – CONPEG, Dr. César Augusto Binder, Procurador do Estado do Paraná. Plenário, Sessão Virtual de 1.12.2023 a 11.12.2023. (grifo nosso)</p>
--	--

STJ

<p><b>TEMA 1225</b></p> <p><b>TEMA AFETADO:</b></p> <p><b>I. Tema Principal:</b> Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;</p> <p><b>II. Tema Subsidiário:</b> Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de</p>	<p><b><u>Fase atual: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 29/11/2023 e finalizada em 5/12/2023 (Corte Especial).</u></b></p> <p><b>Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15).</b></p>
---	--



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

redirecionamento da execução contra o ente público.  <b>REsp 2005469/RJ</b> <b>REsp 2027163/RJ</b> <b>REsp 2085625/RJ</b> <b>REsp 2091784/RJ</b> <b>REsp 2014924/RJ</b> <b>REsp 2050880/RJ</b>	
---	--

TST	
<b>IRR 11</b> <b>TEMA:</b> Definir se o programa denominado "Política de Orientação Para Melhoria", instituído pela WMS Supermercados do Brasil Ltda., abrange todas as hipóteses de dispensa e quais os efeitos decorrentes da não observância dos procedimentos nele previstos.  IRR-872-26.2012.5.04.0012 RR-11402-39.2014.5.01.0033	<b>Fase atual: Em 11/12/2023 foi interposto agravo regimental contra decisão monocrática.</b>  <b>DECISÃO:</b> Em decisão publicada no dia 4/12/2023, a Ministra Carmen Lúcia negou provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo ARE 1.458.842, cujo recurso foi interposto contra o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do IRR 11.
<b>NOVO TEMA</b>  <b>IRR 22</b> <b>(RR 1001740-49.2019.5.02.0318)</b>	<b>Tema afetado em 23/11/2023:</b> Fundação Casa – Plano de saúde – Mudança na fonte de custeio – Coparticipação – Submissão a procedimento licitatório – Discussão quanto à configuração de alteração contratual lesiva.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

<b>NOVO TEMA</b>  <b>IRR 23</b> <b>(RR 528-80.2018.5.14.0004)</b>	<b>Tema afetado em 27/11/2023:</b> Horas “in itinere”. Reforma trabalhista. Aplicação imediata aos contratos em curso. Direito intertemporal.
--	---

<b>TRT 11ª Região</b>	
<b>Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade e de Inconvencionalidade do art. 59-A e do art. 611-B, parágrafo único, todos da CLT</b>  <b>0000393- 25.2022.5.11.0000</b>	<b>Fase atual: Determinado arquivamento em 14/12/2023.</b>  <b><u>Acórdão proferido em 09/11/2023 (Publicado em 21/11/2023).</u></b>  <b>Determinado o dessobrestamento dos processos suspensos por ocasião da instauração do IAI.</b>  <b>TESE FIRMADA:</b> ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE E INCONVENCIONALIDADE. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE JORNADA 12X36. NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE. ARTIGO 59-A, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 611-B, DA CLT. A norma celetista que permite ao empregador a supressão total do intervalo intrajornada no jornada de 12x36, ainda que, alternativamente, assegure ao obreiro o pagamento de indenização pela pausa não observada, viola as normas de proteção à saúde e segurança do trabalho previstas na Constituição Federal, notadamente porque os intervalos representam pausas na jornada destinadas à recuperação física e mental dos trabalhadores, cumprindo, assim, papel importante na prevenção de infortúnios laborais e, por conseguinte, na promoção do meio ambiente de trabalho hígido e na saúde pública. De igual modo, a previsão legal que afasta as normas de duração da jornada e fixação de intervalos dos critérios de saúde, higiene e segurança no trabalho encontra-se em dissonância com a promoção da função social da empresa e, em maior medida, da dignidade humana, na medida em que impõe violação à principiologia do Direito do Trabalho e à interpretação sistemática das normas constitucionais, sem olvidar o dever de implantação dos direitos e garantias fundamentais incorporadas ao ordenamento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>jurídico por força das normas internacionais, em especial, as que versam sobre a saúde e segurança do trabalhador. Assim, acolhe-se o incidente para declarar, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade material da expressão "indenizados os intervalos para repouso e alimentação", contida no art. 59-A, caput, da CLT, bem como do parágrafo único do art. 611-B, da CLT, quando prevê que as "regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo", na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, por violação direta e frontal aos artigos 1º, incisos III e IV; 3º, incisos I e II; 5º, caput e §§ 1º, 2º e 3º, além dos artigos 6º; 7º, caput e inciso XXII; 170, caput e incisos III, VI e VII; e, por fim, os artigos 193, 196; 200, inciso VII e 225 e das normas internacionais consagradas na Convenção nº 155, da OIT, nos itens 4.1, 4.2, 5, alíneas "a", "b", "e" e 16.1, incorporadas ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 1.254, de 29/09/1944 e Decreto nº 10.088, de 05/11/2019. <b>Arguição de Inconstitucionalidade e Inconvencionalidade Admitida e Parcialmente Acolhida.</b></p>
--	--

## JURISPRUDÊNCIA

### Supremo Tribunal Federal

- **Reclamação. Responsabilidade subsidiária. Poder público. ADC 16. RE-760931. Tema 246 de Repercussão Geral. Sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão do STF no RE-1.298.647/SP. Tema 1118 da Repercussão Geral.**

Decisão: "Vistos. Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada pelo Estado do Amazonas contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo Ag-Ag-AIRR-1045-17.2019.5.11.0010, por desrespeito à autoridade do Supremo Tribunal Federal, à eficácia do julgado na ADC nº 16/DF e à tese de repercussão geral firmada no RE 760.931/DF (Tema 246 RG). Narra a parte reclamante que foi condenada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas devidas a empregada de empresa terceirizada por ela contratada sob o fundamento de que houve falha nos deveres de fiscalização inerentes à Administração Pública, incorrendo na figura da responsabilização automática já afastada por esta Corte Suprema. Argumenta que "a condenação se baseou no entendimento de que o inadimplemento da empresa contratada pelo Poder Público frente ao seu empregado seria prova da omissão do Poder Público no seu dever de fiscalização, e, após isso, o TST obstou indevidamente o trâmite do recurso extraordinário". (...) Em consulta ao sítio do TST, verifico que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso de revista



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

consignou a seguinte fundamentação: “O e. TRT consignou: Da responsabilidade subsidiária. O litisconsorte aponta que o magistrado atribuiu responsabilidade subsidiária ao Estado do Amazonas (Súmula 331 do TST), ao argumento de que o Ente Público não fiscalizou o contrato de prestação de serviços, sem observar, contudo, que a culpa da Administração Pública não pode ser presumida. (...) **Ora, resta claro que o objeto da referida comprovação se trata de fato impeditivo do direito da reclamante em ter reconhecida, para o adimplemento das obrigações trabalhistas, a responsabilidade subsidiária do Ente que contratou sua empregadora, razão pela qual o ônus da prova, no caso, é da Administração Pública (art. 818, II, da CLT), do qual não se desincumbiu. (...)**”. Verifico, assim, que o debate circunscreve-se ao ônus do ente público na demonstração da fiscalização do contrato relativamente à regularidade trabalhista da empresa prestadora de serviços por si contratada e, nessa medida, está compreendido na temática do Tema 1118 RG, reconhecida em razão da subsistência e repetitividade do debate acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade subsidiária ao poder público por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, sob a ótica do entendimento firmado no julgamento da ADC nº 16/DF (DJe de 9/9/11) e no Tema nº 246 da sistemática da repercussão geral (RE nº 760.931/DF, DJe de 12/9/17). No RE nº 1.298.647/SP-RG (vinculado ao Tema nº 1118 RG), o STF irá analisar a seguinte temática: “Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).” (Tema nº 1118 da sistemática da repercussão geral). Com a sistemática da repercussão geral, a competência do STF para julgar a matéria constitucional é exercida pelo **Plenário** no representativo da controvérsia (RE nº 1.298.647/SP-RG – Tema 1118), competindo aos demais órgãos do Poder Judiciário a concretização do precedente, mediante juízo de adequação da **ratio decidendi** do STF nos processos de matéria constitucional idêntica. (...) Com essas considerações e diante da constatação de que houve a interposição de recurso extraordinário, entendo necessário o sobrestamento do feito para aguardar o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.298.647 (Tema 1.118-RG). (...) Ante o exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno desta Suprema Corte, **julgo parcialmente procedente** a presente reclamação para determinar o sobrestamento do processo em referência perante a autoridade reclamada até que sobrevenha decisão do STF no RE nº 1.298.647/SP-RG (Tema nº 1118 da sistemática da repercussão geral), após o que deverá ela proceder a novo julgamento da causa, observados os precedentes obrigatórios. Extraia-se cópia desta decisão e envie ao TST e ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para que juntem aos autos do processo, dando ciência à parte beneficiária da decisão ora questionada para, querendo, apresentar recurso no STF, comprovando a data em que foi notificada. (...).” (**Reclamação 63.356/AM**. Ministro Relator: Dias Toffoli. Publicado em 03/11/2023)

- **Reclamação. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causa entre o Poder Público e servidor com vínculo jurídico-administrativo. Feitos da competência da Justiça Comum. ADI 3395.**

DECISÃO: “RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE PERMITAM A VERIFICAÇÃO DA IDENTIDADE MATERIAL DO ALEGADO: RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

QUANTO AOS PROCESSOS DO DOC. 4. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA JULGADA PROCEDENTE. 1. Reclamação, com requerimento de liminar, ajuizada pelo Município de Rorainópolis/RR, em 23.10.2023, contra 110 processos arrolados no doc. 4 e a seguinte decisão proferida pelo juízo da Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista/RR no Processo n. 0000320- 60.2023.5.11.0051, pelos quais teria sido descumprida a decisão deste Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 (...)Requer “*medida liminar, com fundamento no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da decisão ora reclamada e a tramitação das Reclamações Trabalhista listadas (anexo), em curso na Vara da Justiça Itinerante do Trabalho de Roraima e Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região AM/RR, até o julgamento final desta reclamação, a teor da argumentação supra e dos documentos apresentada*” (sic, fl. 10, doc. 1). Pedes, “*ao final, que seja julgada procedente a presente reclamação, com vistas a cassação das decisões reclamadas, determinando-se a remessa dos autos originários à Justiça Comum Estadual, em obediência a autoridade da decisão proferida por esta Corte, nos autos da ADI 3395*” (fls. 10-11, doc. 1). Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.** (...) 4. (...) Para o cabimento de reclamação fundada no descumprimento da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395, é imprescindível a demonstração pelo reclamante da decisão reclamada, do termo de posse ou do contrato administrativo firmado com os interessados. A ausência desses documentos impossibilita verificar a identidade material do alegado pelo reclamante. (...) Portanto, não comprovada a relação jurídica estatutária entre os interessados dos processos arrolados no doc. 4 e o reclamante, ausentes os requisitos processuais que viabilizariam o regular trâmite da reclamação, fundada no descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395, **razão pela qual não conheço da reclamação quantos aos processos arrolados no doc. 4.** 5. Quanto ao Processo n. 0000320-60.2023.5.11.0051, ao assentar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar essa ação trabalhista, o juízo da Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista/RR descumpriu a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395. (...) 7. (...) Como reiterado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395, o vínculo jurídico estabelecido entre servidores contratados e a Administração é de direito administrativo, não comportando a matéria discussão na Justiça trabalhista. (...) 8. Pelo exposto, caracterizado o desrespeito ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF, **conheço, em parte, da presente reclamação, dela não conhecendo quanto ao pedido formulado em relação ao processos processos arrolados no doc. 4, por não haver nos autos qualquer documento referente a eles; e, na parte conhecida, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o Processo n. 0000320-60.2023.5.11.0051 e determino a remessa dos autos à Justiça comum estadual, para decidir como de direito.** (...)”(Reclamação 63.221/RR. Ministra Relatora: Cármen Lúcia. Publicado em 27/10/2023)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

**Tribunal Superior do Trabalho**

- **ADI 5.766. Honorários advocatícios de sucumbência. Prova do afastamento da hipossuficiência econômica.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ARTIGO 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5.766 - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. Ao julgar a ADI nº 5.766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do artigo 791-A da CLT. 2. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 3. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de 2 (dois) anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 4. Ao aplicar a condição suspensiva de exigibilidade em relação aos honorários de sucumbência devidos pelo Reclamante ao patrono da Reclamada, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, o Eg. TRT decidiu conforme ao E. STF na ADI nº 5.766. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-785-23.2022.5.11.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/12/2023).

- **ADC 58. Juros e Correção Monetária. Período anterior à fixação da taxa SELIC (1/7/1996). IPCA e Juros.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ADC 58 DO STF. TESE VINCULANTE. DISTINGUISHING. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Trata-se de execução individual de condenação coletiva em ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato profissional em 28/02/1989, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16/06/1989, com efeitos em parcelas vencidas, desde 1º/03/1988, e vincendas. A taxa SELIC somente foi fixada a partir de 1º/07/1996, evidenciando a lacuna temporal apresentada pela Reclamante-embargante. Assim, em aplicação adaptada da ADC 58, os cálculos de liquidação, em relação ao índice de correção monetária e juros, devem observar os seguintes critérios: 1) IPCA e juros, no período antecedente ao ajuizamento da ação de cumprimento em que formado o título exequendo, ou seja, de 1º/03/1988 a 28/02/1989; 2) IPCA e juros, no período da fase judicial que antecede a criação da taxa SELIC, ou seja, até 30/06/1996, e 3) taxa SELIC, no período da fase judicial alcançado pela disciplina legal que a instituiu, ou seja, a partir de 1º/07/1996", conforme decidido na Reclamação 56363, Rel. Min. Dias Toffoli. II. Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento, com efeito modificativo. EMBARGOS DE





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ADC 58 DO STF. TESE VINCULANTE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O índice para correção monetária na decisão exequenda não foi fixado. Logo, a decisão regional mereceu reforma, englobando os juros de mora, nos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal. II. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento. (ED-RR-486-50.2020.5.11.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/12/2023).

- **Temas 360 e 733 de Repercussão Geral. Decisão judicial transitada em julgado não se desconstitui por decisão posterior, ainda proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade. Necessidade de Ação Rescisória.**

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO EM RAZÃO DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE RECONHECEU VÍNCULO ESTATUTÁRIO COM A UNIÃO. ACÓRDÃO DO TRT EM CONSONÂNCIA COM A RATIO DECIDENDI DOS TEMAS 360 E 733 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE ORIGINOU O PRECATÓRIO POR SIMPLES IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA FORMADA ANTES DA DECISÃO DO STF NO MANDAMUS. NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. Na sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista originária de nº 0001841-96.2014.5.11.0005, transitada em julgado no dia 01.12.2016, foi reconhecida a responsabilização subsidiária do ente público, ora recorrente, no pagamento de verbas trabalhistas ao exequente, o que deu origem ao precatório objeto da presente demanda. No entanto, a executada/recorrente alega que em razão da decisão do STF no MS 36512, ocorreu, automaticamente, a invalidade do precatório expedido nos autos da ação trabalhista. Isso porque o reconhecimento da relação jurídico-administrativa pelo Supremo Tribunal Federal, no referido mandado de segurança, inviabilizaria, por incompatibilidade, a manutenção da sentença trabalhista, a qual reconheceu direitos celetistas ao exequente. Entretanto, a existência de decisão posterior, ainda que proferida pela Suprema Corte, por si só, não viabiliza a retirada do mundo jurídico de uma decisão judicial já acobertada pelo manto da coisa julgada. Para tanto, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de a parte desconstituir um título executivo transitado em julgado por intermédio da ação rescisória nos casos previstos no art. 966, do CPC. Com efeito, aplica-se, mutatis mutandis, a mesma ratio segundo a qual, a rigor, sequer as decisões em controle concentrado de constitucionalidade possibilitariam a desconstituição imediata da coisa julgada, sem o prévio ajuizamento de ação rescisória, consoante se depreende dos Temas de Repercussão Geral nºs 360 e 733 daquela Corte Superior. Aliás, oportuno esclarecer que o precedente RE 730.462 (Tema 733) deixa claro que se a decisão declaratória de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade é anterior ao trânsito em julgado do título executivo não se faz necessário o manejo da ação rescisória, bastando alegar a sua inexistência na execução. Por outro lado, se a coisa julgada se formou antes da decisão do STF, apenas por intermédio da ação rescisória é que se torna possível desfazer o título. Tal posicionamento restou consagrado na tese de que "A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)". Dito isso, resta evidente, portanto, que, com mais razão, a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança individual, não tem o condão de extinguir a condenação trabalhista sem o prévio manejo de ação rescisória, sobretudo porque, no caso dos autos, o título judicial já havia transitado em julgado à época em que proferida a decisão nos autos daquela ação de segurança. Tal entendimento se justifica na proteção constitucional à coisa julgada, pilar da pacificação dos conflitos na sociedade. Do contrário, restará flagrantemente violado o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento. (ROT-147-92.2023.5.11.0000, Órgão Especial, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 07/12/2023).

- **Tema 1.046 da Repercussão Geral. Negociação Coletiva. Base de cálculo do adicional de periculosidade. Direitos disponíveis.**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. APELO APRECIADO ANTERIORMENTE POR ESTA TURMA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE DO INSTRUMENTO NORMATIVO. TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015). Verificado que a tese adotada pela Turma não mais se coaduna com o posicionamento firmado pela Suprema Corte no julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, exerce-se o juízo de retratação, nos termos em que preconiza o art. 1.030, II, do CPC/2015. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE DO INSTRUMENTO NORMATIVO. TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. Diante de possível afronta ao art. 7.º, XXVI da CF dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE DO INSTRUMENTO NORMATIVO. TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. Cinge-se a questão controvertida a examinar a validade da norma coletiva que fixou o salário-base do trabalhador-eletricário como base de cálculo do adicional de periculosidade. A Suprema Corte, quando do julgamento do AIRE 1.121.633 (Tema 1.046 de Repercussão Geral), fixou a tese de que " São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis " (trânsito em julgado em 9/5/2023). No julgamento em questão, restou evidenciada a autonomia dos sindicatos na negociação coletiva e a possibilidade de flexibilização das normas trabalhistas mediante negociação coletiva, bem como a prevalência da teoria do conglobamento, com nítida demonstração de valorização da norma coletiva que porventura disponha sobre redução de direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, sobre os quais não pode haver negociação coletiva. No caso, a disposição da norma coletiva refere-se apenas à base de cálculo do adicional de periculosidade, matéria não afeta a direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis. De fato, apenas o direito em si ao adicional de periculosidade se insere na esfera da indisponibilidade absoluta, por ilação do preceito insculpido no art. 7.º, XXIII, da Constituição Federal. Assim, tem-se que se afigura equivocada a decisão regional que não reconheceu a validade do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

instrumento normativo -, razão pela qual se torna necessário o provimento do apelo para adequar o decisor à tese jurídica de efeito vinculante e eficácia erga omnes . Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-399-48.2013.5.03.0104, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 12/12/2023).

- **Tema 1.046 da Repercussão Geral. Negociação Coletiva. Extensão do período não remunerado de 10 para 20 minutos diários. Direitos indisponíveis.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - APELO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA . 1. Os artigos 790, § 4º, e 790-A, § 1º, da CLT estabelecem a isenção das custas para os beneficiários da justiça gratuita. Contudo, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, no caso das pessoas jurídicas, é exigida a comprovação inequívoca da fragilidade econômica, conforme Súmula nº 463, II, do TST. 2. Saliente-se que o simples fato de a empresa figurar como empresa em recuperação judicial não é suficiente para que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO SEMANAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - PRESTAÇÃO HABITUAL DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - INVALIDADE . 1. É materialmente inválido o acordo de compensação de jornada em razão do labor habitual em sobrejornada, inclusive nos dias destinados à compensação. 2. Nessa situação o empregado tem direito às horas extraordinárias trabalhadas após a 8ª hora diária e 44ª hora semanal, com o pagamento do respectivo adicional, não sendo aplicável a Súmula nº 85, IV, do TST, pertinente apenas na hipótese de invalidez formal. MINUTOS RESIDUAIS - EXTENSÃO DO PERÍODO NÃO REMUNERADO DE 10 MINUTOS PARA 20 MINUTOS DIÁRIOS POR NORMA COLETIVA - TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A discussão reverbera nos limites da negociação coletiva e nas relações estabelecidas entre as normas produzidas coletivamente e aquelas decorrentes da legislação estatal heterônoma. 2. Dentro de um marco constitucional, como o inaugurado e conservado pela Constituição Federal de 1988, alterações na arquitetura da regulação do trabalho devem passar, necessariamente, pela avaliação da possibilidade de preservação e incremento dos direitos sociais arrolados no art. 7º, e da proteção integral à pessoa humana. Assim é que o próprio texto constitucional, atento às transformações no mundo do trabalho e às demandas por constante adaptação da regulação do trabalho às modificações na esfera produtiva, admitiu de forma expressa, em três dos seus incisos, que a negociação coletiva pudesse flexibilizar garantias fundamentais, entre as quais estão aquelas relacionadas à jornada de trabalho ordinária, à jornada dos turnos de revezamento e, ainda, à irredutibilidade salarial (7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal). 3. A análise dessas possibilidades, abertas pelo Constituinte, se dá de modo a observar o caráter sistêmico da normatização constitucional do trabalho, que admite a possibilidade negocial, ainda que in pejus , sem descurar de assegurar, nos seus outros trinta e um incisos, direitos fundamentais em relação aos quais, a priori , não admite flexibilização. 4. Nesse sentido, abriu-se margem para a construção do princípio da adequação setorial negociada, à luz do qual a possibilidade de flexibilização em sentido desprotetivo, ou seja, in pejus dos trabalhadores, somente seria válida diante de dois vetores: o caráter de transação (mediante concessões recíprocas do modelo negocial coletivo, que não admitiria renúncia de direitos) e a incidência dessa transação sobre direitos não afetos ao núcleo de indisponibilidade absoluta. 5. Os direitos de indisponibilidade absoluta são enunciados por Maurício Godinho Delgado como sendo " As normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII, XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno brasileiro (referidas no art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

a saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.)". 6. É certo, portanto, que a esfera de indisponibilidade absoluta delineada pela doutrina não se restringe estritamente ao rol dos direitos do art. 7º da Constituição Federal, mas alcança aquilo que se entende como bloco de constitucionalidade, assim compreendido o conjunto de normas que implementa direitos fundamentais em uma perspectiva multinível, e que são especialmente alargados na esfera justralhista, em face da tutela amplamente difundida na ordem jurídica de direitos dotados de fundamentalidade, com plasticidade de sua hierarquia, manifestada pelo princípio da norma mais favorável, expressamente prevista no caput do art. 7º da Carta Federal. 7. O STF, em sede de Repercussão Geral, por meio da tese proferida no julgamento do Tema 1046, firmou entendimento vinculante no sentido de que seria inofensivo à negociação coletiva rebaixar o patamar de direitos absolutamente indisponíveis assegurados pelas normas jurídicas heterônomas: " São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis " (ARE 1121633, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ e 28/4/2023). 8. Os parâmetros que orientam a decisão da Corte Constitucional revelam que houve inflexão em relação à exigência do caráter expresso das concessões recíprocas, de modo a fragilizar os contornos da transação, tal como moldada pelo princípio da adequação setorial negociada. Entretanto, há no acórdão expressa manifestação quanto à preservação da esfera de indisponibilidade absoluta dos direitos trabalhistas, que é referida pelo STF nos exatos termos emanados da doutrina justralhista. 9. No caso, a Corte regional considerou inválida a norma coletiva que elasteceu a tolerância legal quanto aos minutos residuais, de 10 minutos diários para 20 (vinte) minutos diários, com fundamento no desrespeito ao limite posto pelo art. 58, § 2º, da CLT. Em observância ao requisito do prequestionamento, e, também, em atendimento à exigência contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, consta do acórdão regional a transcrição empreendida pela parte em suas razões recursais, contemplando o teor da cláusula coletiva sobre a qual se controverte: "Os até dez minutos que excederem a cada ato de marcação de ponto e registrados nos controles de frequência e horário do trabalhador não serão considerados como tempo de serviço ou à disposição do empregador ". 10. O primeiro aspecto a ser destacado é a unilateralidade da flexibilização, visto que, diferentemente do que acontece em relação ao teor do art. 58, § 2º, da CLT, não se trata de ampliação das margens de tolerância para considerar insignificantes variações no registro de frequência, para mais ou para menos, no total de 20 minutos. Não! A norma coletiva em testilha considera insignificantes até 20 (vinte) minutos diários, apenas para efeito de pagamento de horas extraordinárias. 11. O direito à limitação de jornada é assegurado, em nossa ordem jurídica, por dois mecanismos: tanto a prescrição explícita de limites diários e semanais para o trabalho (arts. 7º, XIII e XIV, da CF/88), como a prescrição expressa de períodos de repouso (art. 7º, XV e XVII, da CF), quanto a indução do respeito às referidas normas, por meio da oneração da sobrejornada, de modo que o empregador seja desestimulado, pelo custo financeiro elevado, a exigir dos trabalhadores prestação de serviços além da jornada admitida legalmente. Esse mecanismo de garantia da duração máxima da jornada (art. 7º, XVI, da CF/88) também é utilizado como forma de desestímulo ao trabalho noturno (art. 7º, IX, da CF/88) e ao trabalho em condições ambientais inadequadas (art. 7º, XXII, da CF/88), todos como partes integrantes e essenciais de um mesmo sistema de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores. 12. A norma infraconstitucional, inscrita no art. 58, § 2º, da CLT - flexibilizada pela cláusula normativa sobre a qual se controverte - deve ser considerada parte integrante do denominado bloco de constitucionalidade que assegura a preservação de limites de jornada estipulados constitucionalmente, uma vez que o seu elasteamento (exagerado, uma vez que estamos falando de um incremento de 300% do limite de tolerância) implica a criação de uma zona de não incidência da disposição constitucional contida no art. 7º, XVI, da CF/88, o que traz por consequência o esvaziamento da efetividade, tanto da garantia constitucional inscrita no art. 7º, XIII (que prevê o limite diário da jornada de trabalho), quanto do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

direito fundamental ao pagamento do adicional constitucionalmente estabelecido. 12. À luz dos parâmetros contidos na Tese de Repercussão Geral nº 1046, a tolerância recíproca inserta no art. 58, § 2º, da CLT insere-se na esfera de indisponibilidade absoluta dos direitos trabalhistas, porque diretamente afetos à questão da saúde e segurança no ambiente laboral, aptos a esvaziar ou densificar as garantias constitucionais inscritas no art. 7º, XIII e XVI, da CF/88, razão porque se qualifica como parte do bloco de constitucionalidade dos direitos sociais trabalhistas. Desse modo, a decisão regional que reputou inválida a norma coletiva em testilha não viola o art. 7º, XXVI, da CF/88, mas lhe confere interpretação consentânea com os parâmetros contidos na Tese de Repercussão Geral nº 1046. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-20539-68.2016.5.04.0202, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 11/12/2023).

**Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**

- **Contrato de aprendizagem. Benefícios devidos aos bancários. Extensão indevida. Não previsto no instrumento de negociação coletiva.**

AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ROL DE SUBSTITUÍDOS PRELIMINAR REJEITADA. Se a pretensão resistida foi deduzida pelo sindicato autor, que aduz ser representante dos empregados substituídos, exercendo sua capacidade processual como substituto processual, reconhece-se a legitimidade para figurar no polo ativo da ação. Conforme já pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os sindicatos possuem ampla legitimidade para representar os trabalhadores da categoria que representa, sendo desnecessária a apresentação de rol de substituídos. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE. A Constituição Federal reconhece haver distinção relevante entre o contrato de emprego comum e o contrato de emprego de aprendizagem, ao permitir que adolescentes de 14 a 16 anos trabalhem somente sob este último tipo contratual (art. 7º, XXXIII). Reconhece-se, pois, que o contrato de aprendizagem expõe o trabalhador a condições menos prejudiciais ao seu desenvolvimento. Nada obstante, a legislação trabalhista contém regras especiais para o contrato de aprendizagem (art. 428 e seguintes da CLT e Decreto nº 9.589/2018), tais como carga horária de trabalho, duração do contrato, FGTS, entre outros. Tais peculiaridades, vale dizer, são benéficas ao empregado aprendiz e justificam o tratamento diferenciado em relação aos demais empregados. Nesse sentido, conforme disposição do art. 69, do Decreto nº 9.589/2018, que reproduz a norma do art. 26, do Decreto nº 5.598/2005, somente há que se reconhecer o direito dos empregados aprendizes aos benefícios concedidos aos demais empregados por meio de convenção coletivas, quando assim expressamente previsto no instrumento de negociação coletiva. Não sendo esse o caso dos autos, é indevida a extensão dos benefícios previstos em convenção coletiva dos bancários. Recursos ordinários interpostos pelas partes conhecidos e não providos. (Processo: 0001097-87.2022.5.11.0016; Data Disponibilização: 12/12/2023; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): MARCIA NUNES DA SILVA BESSA)

- **ADC 58 e 59. Tema de Repercussão Geral. Aplicação dos índices do IPCA-E e juros na fase pré-judicial. Taxa SELIC após ajuizamento da ação.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NOS AUTOS DOS ADC's 58 e 59. MODULAÇÃO. A discussão em derredor da matéria relativa aos índices de atualização monetária foi dirimida pelo STF em sessão realizada no dia 18.12.2020 (ADCs 58 e 59 e ADIns 5.867 e 6.021), modulando a decisão com relação aos processos transitados em julgado em data anterior ao citado julgamento, firmando a seguinte Tese de Repercussão Geral, estabelecendo os seguintes parâmetros, verbis: "(...) II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês." Os itens nº 6 e 7 da ementa dos acórdãos das ADC 58 e 59, preveem ainda que, em relação à fase pré-judicial, além dos índices do IPCA-E, deverão ser aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Ocorre que, no presente caso, a sentença primária não definiu expressamente os parâmetros de liquidação de sentença com relação aos índices de atualização das parcelas deferidas, bem como o exequente impugnou os cálculos no Id. 6007bfe (fl. 449), requerendo a aplicação do decidido pelo STF nas ADIns 6.021 e 5.867, ADCs 58 e 59, ou seja, aplicação do IPCA-E e juros de 1%, tendo o Juízo preferido determinar a expedição de alvará antes do exame do alegado pelo exequente. Logo, neste aspecto merece reforma a decisão agravada para determinar, na fase pré-judicial, a aplicação dos índices do IPCA-E, acrescidos de juros, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 e a taxa SELIC depois de ajuizada a ação. Agravo de petição conhecido e provido parcialmente. (Processo: 0000412-23.2016.5.11.0006; Data Disponibilização: 12/12/2023; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): LAIRTO JOSE VELOSO)

- **IRDR 5. Cobrança de mensalidade e coparticipação da assistência médico-hospitalar fornecido pelo EBCT aos seus empregados. Correios Saúde. Não caracteriza alteração contratual lesiva. Tese firmada.**

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PROVA DOS AUTOS CONTRÁRIA À JORNADA ALEGADA NA INICIAL. NÃO PROVIDO. O elastecimento da jornada alegada na inicial não se coaduna com a prova dos autos, a qual demonstra que, no exercício da função de Atendente Comercial, a atividade precípua do obreiro é desenvolvida no período em que a agência dos Correios encontra-se aberta para atendimento ao público, estando dentro de seu horário contratual. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIDO. Apresentados, pela ré, controles de frequência com intervalo intrajornada pré-assinalado, o ônus de comprovar a supressão ou redução do referido intervalo incumbe à parte autora. Não tendo esta se desincumbido do ônus que lhe competia, improcedente é o pedido de remuneração pela supressão ou redução do intervalo. DIGITADOR. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 TRABALHADOS. NÃO PROVIDO. O atendente comercial da EBCT não atua mecânica e sistematicamente com digitação, tampouco integralmente no processamento eletrônico de dados, vez



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

que exerce outras atividades, como atendimento ao público e conferência de documentos, motivo pelo qual não se aplica a ele, analogicamente, a previsão da Súmula nº 346 do TST e do art. 72 da CLT. Ademais, a cláusula coletiva que previa o intervalo pretendido não foi mantida, nos termos do TST-DCG-1001203-57.2020.5.00.0000. DIFERENÇAS DE ABONO PECUNIÁRIO DAS FÉRIAS. SUPRESSÃO UNILATERAL. COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA ANTERIORMENTE PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIDO. Tendo sido a presente ação ajuizada posteriormente ao trânsito em julgado da ação coletiva, não deve ser aplicado o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor em relação aos efeitos da coisa julgada. E, tendo em vista se tratar de pretensão referente a direitos individuais homogêneos, julgada procedente na ação coletiva, à coisa julgada atribui-se efeitos erga omnes (conforme art. 103, inc. III, c/c art. 81, parágrafo único, inc. III, ambos do CDC), ocasionando a extinção do pedido sem resolução do mérito. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 005. VALIDADE DA COBRANÇA DE MENSALIDADE E COPARTICIPAÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR FORNECIDO PELO EBCT AOS SEUS EMPREGADOS. CORREIOS SAÚDE. NÃO PROVIDO. A cobrança de mensalidade dos empregados, ativos e inativos, pelo plano de assistência médico-hospitalar, oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não caracteriza alteração contratual lesiva, pois foi deliberada e autorizada pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do exame de dissídio coletivo revisional nº 1000662-58.2019.5.00.0000, em que se priorizou os princípios do direito coletivo à vida, à segurança e à saúde, prevalecentes sobre os interesse individuais, considerando que o modelo até então existente caminhava para a insustentabilidade financeira, pondo em risco a continuidade do benefício de assistência à saúde aos empregados dos Correios. Nesse contexto, não há como se considerar ilegal a aludida cobrança, até porque não se trata de alteração contratual realizada de forma unilateral pelo empregador, capaz de atrair os termos do artigo 468 da CLT. Nem mesmo contrária à súmula 51 do c. TST, já que não se trata, rigorosamente, de criação de um novo regulamento empresarial, com aplicação retroativa, por iniciativa do empregador, mas de simples revisão judicial de cláusula de norma coletiva, definida pela SDC do c. TST. VALE-ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL DE 15% DEVIDO PELO TRABALHO AOS FINAIS DE SEMANA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO PROVIDO. Alterações promovidas pelo empregador para cumprir Sentença Normativa, ou que derivem de alterações provenientes de negociações coletivas, não importam em alteração lesiva ao empregado, pois decorrentes de condições gerais de contratação que tendem a buscar o equilíbrio no relacionamento contratual entre empregador e empregado. Reconhece-se, pois, a validade de tais alterações. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido. (Processo: 0000714-54.2022.5.11.0002; Data Disponibilização: 12/12/2023; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS)

- **IRR 17. Vedada a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. Tese firmada.**

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O laudo pericial concluiu pela existência de nexos causais entre o "quadro clínico doloroso" na coluna lombossacra do autor e as atividades desempenhadas na empresa, bem como pela inexistência de nexos em relação às "lesões constitucionais em coluna lombossacra e o déficit auditivo,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

haja vista que já pre-existiam". O magistrado não se encontra vinculado à conclusão do laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC; no entanto, para formar o seu convencimento em sentido diverso, devem existir no feito elementos e provas a infirmar o labor do expert, e não apenas mero descontentamento da parte a quem a conclusão não aproveita. In casu, em relação ao déficit auditivo, inexistindo elementos nos autos a contrapor a conclusão pericial, deve ser acolhida. Contudo, quanto à moléstia na coluna e, em especial, à expressão clínica ali reconhecida, por ter o perito se valido de premissa fática não demonstrada no processo, afasta-se. Inexiste na demanda qualquer evidência que caminhe na direção da declaração do autor de que começou a sentir as dores na coluna lombar no ano de 2018, "após 6 a 7 meses da sua permanência no rack", considerando que, além de não ter juntado exame, laudo ou até mesmo atestado médico a evidenciar o citado quadro, nada reportou acerca de eventual afastamento do labor ou tratamento realizado (medicação/fisioterapia), em relação ao período de vigência do contrato mantido com a reclamada. Dessa forma, não caracterizado o dano à saúde do autor por conduta ilícita da reclamada, inexistente responsabilidade civil da empresa a ser reconhecida na espécie, impondo-se dar provimento ao recurso patronal para julgar improcedente a indenização por danos morais e materiais daí decorrente. Prejudicado o recurso das partes no que tange à discussão envolvendo o quantum indenizatório, bem como o recurso do autor quanto ao pensionamento vitalício de 50% da sua remuneração e à indenização estabilitária. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Considerando que a lide foi ajuizada após a vigência efetiva da Lei nº 13.467/2017 (11.11.2017), bem como a procedência parcial dos pleitos, plenamente possível a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários em favor dos patronos do autor, a incidirem sobre o valor líquido da condenação, razão pela qual descabida a insurgência da empresa. Quanto à pretensão do autor de majoração da parcela honorária, considerando a natureza e extensão da causa, assim como o trabalho realizado pelos patronos e o tempo exigido para o serviço, conforme art. 791-A, §2º, da CLT, fica majorado para 10%. RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Fica excluída da condenação o pagamento da parcela de adicional de periculosidade e reflexos, considerando que o autor, ao longo da contratualidade já recebia adicional de insalubridade, não sendo possível a acumulação com o adicional de periculosidade contemplado no art. 193, § 2º, da CLT, tendo em vista que nos autos do IRR-239.55.2011.5.02.0319, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, em Sessão de 26/09/2019, fixou a tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 17 (arts. 896-C da CLT, 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), nos seguintes termos: "O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos". Recurso conhecido e provido. (Processo: 0000501-13.2020.5.11.0004; Data Disponibilização: 15/12/2023; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): MAURO AUGUSTO PONCE DE LEO BRAGA)

- **IRR 20. Indenização por perdas e danos. Andamento processual no âmbito dos Regionais Trabalhistas. Recursos de revista e de embargos afetados pelo TST.**

ADMISSIBILIDADE. PEDIDOS EM CONTRARRAZÕES PELO RECLAMADO. NÃO CABIMENTO. Deve, a parte, lançar mão do recurso próprio para fins de reformar a sentença no que lhe tenha sido desfavorável, não sendo, as contrarrazões, a via processual adequada para requerer a modificação do julgado, mormente





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

se falando que seu objeto deve limitar-se à matéria abordada no Recurso da parte adversa. De igual modo, ainda que assim não fosse, a prescrição total, também suscitada em contrarrazões pelo Reclamado, foi pronunciada pelo juízo na decisão primária. Logo, carece de interesse recursal o Reclamado, haja vista a impossibilidade de obtenção de situação mais vantajosa. Pedidos feitos em contrarrazões não conhecidos. PRELIMINARES. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DOCUMENTO NOVO JUNTADO EM FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 8 DO TST. REJEIÇÃO. Nos moldes da Súmula nº 8 do TST, a juntada de documento na fase recursal apenas se justifica quando provado justo impedimento para a sua oportuna apresentação ou caso se refira a fato posterior à sentença. Na lide em análise, a Recorrente acostou aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da ação coletiva, Processo nº. 0299900-24.1989.5.11.0002, e de tramitação do agravo de petição referente à ação individual, Processo nº 0000017-46.2021.5.11.0009, visando à comprovação do fato constitutivo do seu direito, que, no entanto, poderia ter sido juntado antes da sentença, de tal modo que a juntada tardia desse documento não deve ser admitida, conforme a inteligência do referido verbete sumular. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do julgamento proferido pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736 - RS, que tratou sobre o Tema nº 955, reconheceu-se, na tese fixada, no item b, que cabe à justiça laboral tratar de demandas que versem sobre pedido de indenização em face do recolhimento a menor das contribuições devidas à Entidade de Previdência Privada, incidentes sobre parcelas salariais reconhecidas em juízo, após a implementação da aposentadoria da Reclamante. Sendo esta a hipótese dos autos, mantém-se a competência. Rejeita-se a preliminar. Precedentes do TST. SUSPENSÃO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA AFETADO PELO TST. IRR. TEMA 20. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CABIMENTO. Embora o TST tenha reconhecido a relevância e a controvérsia no Recurso de Revista nº. 0010134-11.2019.5.03.0035, que versa sobre o tema ora em debate nestes autos, a decisão proferida pelo Relator em 15/12/2022 determinou a suspensão apenas dos recursos de revista e dos embargos, não havendo nenhum impedimento para que se prossiga no julgamento dos processos no âmbito dos Regionais Trabalhistas. Rejeita-se. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura carência da ação por ausência de interesse de agir ou ilegitimidade da parte Ré, pois, no caso dos autos, o pedido de pagamento de indenização, com fundamento no art. 114, VI, da CF/88, é feito em face do empregador e não se confunde com a complementação de aposentadoria, sendo desarrazoado exigir da parte qualquer providência contra a PREVI antes do ajuizamento da reclamatória trabalhista como condição para o processamento da ação. Ademais, a procedência ou não do pleito é matéria atinente ao mérito da lide. Rejeitam-se as preliminares. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. INDICAÇÃO DO VALOR DO PEDIDO NA INICIAL. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PORMENORIZADA. MERA ESTIMATIVA. A exigência de indicar os valores dos pedidos, nos termos do § 1º do art. 840 da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, induz ao seu acolhimento como mera estimativa, sendo inviável impor à parte que proceda à liquidação prévia e pormenorizada de suas pretensões, especialmente quando não detém documentos e informações para elaboração dos cálculos. Exegese do § 2º do art.12, da Instrução Normativa 41 do TST. No caso, verifica-se que foi apresentado indicativo econômico para os pedidos da exordial, em estrita observância ao regramento vigente, o que torna injustificável a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes estabelecidos na origem. Precedentes deste Regional e do C.TST. PREJUDICIAL.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO. PARCELAS SALARIAIS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO TOTAL PARCIALMENTE AFASTADA. Em se tratando de ação de indenização por perdas e danos em razão da não integração, pelo empregador, de diferenças salariais reconhecidas em juízo em ação trabalhista transitada em julgado posteriormente à aposentadoria do trabalhador, a contagem do prazo prescricional bienal não se dá a partir do encerramento do contrato de trabalho, pois nesta data, além do desconhecimento da lesão, o direito ainda não era exigível pela parte. Na hipótese, não obstante o prazo prescricional seja aquele mesmo previsto constitucionalmente, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CRFB, ou seja, de 2 (dois) anos após a extinção contratual, o marco inicial para a propositura da demanda reparatória na Justiça do Trabalho em face do empregador, então patrocinador da previdência privada, inicia-se no momento em que o credor ficou ciente da lesão ao seu patrimônio jurídico, no caso, com o trânsito em julgado da demanda na qual reivindicou parcelas não quitadas corretamente pelo empregador, momento em que constatado o efetivo prejuízo financeiro pela formação do saldo acumulado em valor menor que o devido, nos termos do art. 189 do CC. No caso em apreço, levando-se em consideração que a presente ação de indenização foi distribuída em 27/10/2022, não há que se falar em prescrição sob qualquer viés, seja porque, a demanda foi proposta antes de 2 (dois) anos após o trânsito em julgado do processo que reconheceu o direito às horas extras (processo nº 0002480-25.2016.5.11.0012), transitado em julgado em 28/10/2020, seja porque, no tocante às diferenças salariais de adicional de caráter pessoal (ACP), não foi verificada inércia voluntária da parte Autora, que propôs a execução individual em 15/01/2021, (processo nº 0000017-46.2021.5.11.0009), portanto, ainda dentro lapso temporal de 2 anos, contados do trânsito em julgado da ação coletiva (processo nº 0299900-24.1989.5.11.0002), transitado em julgado em 16/10/2020. Como consequência, em havendo a reforma da sentença e estando o processo em condições de julgamento imediato, deve, o Órgão julgador, analisar, desde logo, os pedidos não apreciados pela instância originária e que foram objeto de apelo ordinário, nos moldes do artigo 1.013, §4º, do CPC. No caso em apreço, extrai-se dos autos que a Reclamante propôs, dentro do prazo bienal após a extinção do contrato de trabalho, ação trabalhista, processo nº 0002480-25.2016.5.11.0012, para receber o pagamento da 7ª e 8ª horas que lhe eram de direito, que transitou em julgado em 28/10/2020. Logo, tendo sido proposta a presente demanda em 27/10/2022, ou seja, um dia antes do fim do prazo, não há prescrição total a ser pronunciada, cabendo reforma da sentença quanto ao ponto. Lado outro, no tocante às diferenças salariais de adicional de caráter pessoal (ACP), deferidas nos autos da Ação Coletiva, processo nº 0299900-24.1989.5.11.0002, correto o julgado, porquanto trata-se de demanda que transitou em julgado em 16/10/2020, estando prescrito o prazo bienal para ajuizamento da presente ação. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido. Mérito do Recurso Ordinário do Reclamado Prejudicado. (Processo: 0001024-57.2022.5.11.0003; Data Disponibilização: 14/12/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES)

- **Dano moral coletivo. Exclusão dos portadores de deficiência física ou reabilitados. Descumprimento da cota legal de contratação.**

EXCLUSÃO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS DO INSS DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

SISTEMA DE COTA IMPOSTO PELO ART. 93, CAPUT, DA LEI 8.213/91.DESCUMPRIMENTO DA COTA LEGAL DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. Os sindicatos da categoria profissional não detêm legitimidade para transacionar e flexibilizar normas que reduzam direitos e garantias que extrapolem o âmbito do interesse coletivo das suas respectivas bases, especialmente quando se contrapõem às regras de proteções especiais conferidas pela Constituição e Legislação Federal aos interesses difusos de indivíduos não necessariamente associados às relações bilaterais de trabalho, in casu, os portadores de deficiência física ou reabilitados. Recurso conhecido e provido. (Processo: 0000361-08.2022.5.11.0004; Data Disponibilização: 15/12/2023; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA)